

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 020/2021 - Secretaria de Administração e de Recursos Humanos — Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
DELCA

Processo Municipal nº 7.305/2021

Impugnante:

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos —
Município de Petrópolis

....., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n., com sede na cidade de situada à, neste ato representado por seu procurador, vem, perante V. sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, apontado em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8666/1993 c/c Art. 9.º da Lei n.º 10520/2002 c/c Art. 3º do Decreto Municipal n.º 335/2006, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A requerimento da Secretaria Municipal de Saúde foi instaurado o Processo Administrativo nº 7.305/21 , onde se confeccionou edital tendo como objeto de

CONTRATAÇÃO DE 20 (vinte) LEITOS DE UTI ADULTO - TIPO
PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS DE ND
SUPERINTENDENCIA DE REGULAÇÃO CONTROLE E SRCA/SMSP.

Ocorre que não se deve prosseguir o procedimento licitatório, uma vez que o Edital se encontra eivado de vícios, conforme os termos que passa a expor:

11. DOS FUNDAMENTOS

1. DO PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Como se verifica do Anexo II do Edital ora impugnado, o valor máximo para a diária por leito de UTI Adulto do Tipo II restou limitado a R\$ 2.158,33 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), a se estender pelos próximos 12 (doze) meses.

Ocorre que tal valor é absolutamente impraticável e manifestamente não cobre o custo diário de um leito de UTI adulto do Tipo II, especialmente em virtude dos astronômicos aumentos de medicamentos, insumos, honorários médicos, conforme se demonstra na planilha anexa (DOCUMENTO 2), sendo necessário o pagamento de, no mínimo, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apenas para a cobertura das despesas, sequer se vislumbrando o lucro constitucionalmente legitimado para as instituições privadas.

O próprio impugnante vem sofrendo problemas financeiros para conseguir conciliar o e o custo mínimo de tudo que é consumido por um paciente internado em Leito de UTI adulto do Tipo II, que inclusive já foi objeto de questionamento à Secretaria Municipal de Saúde através do requerimento protocolizado e tombado sob o n. (DOCUMENTO 4).

Somado a isso deve trazer-se à baila o exemplo CHAMAMENTO PÚBLICO DE N. 004/2021 da Secretaria de Saúde do Estado de Janeiro, sendo realizado neste momento e até o dia 01/05/2021 para a contratação de Leitos Intensivos Adultos - UTI ADULTO TIPO 11 E LEITOS DE ENFERMAGEM CLÍNICA PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DIAGNOSTICADOS

COVID-19, pelo valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) por dia e por leito (DOCUMENTO 5).

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A

administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

2. DA FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A LIMITAÇÃO A SER RECONHECIDA AOS LICITANTES QUE PRESTARÃO O SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

O Termo de Referência, especificamente consignado fl.

tópico 4 — Observação, relegado à evidente desimportância, traz a seguinte indicação, a ser observada:
Devido à gravidade da enfermidade dos pacientes que necessitam de assistência em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, as entidades que ofertarem o serviço deverão, preferencialmente, estar sediadas no Município de Petrópolis.

Trata-se de uma regra limitativa de participantes sediados apenas dentro dos limites do Município de Petrópolis, e que, redigida de uma forma equivocada

com a aposição do termo "preferencialmente", a transforma em critério absolutamente subjetivo e confuso.

Fato público e notório que a gravidade das enfermidades que acometem pacientes que necessitam ser transferidos das unidades de primeiro atendimento do Município para as UTI's, em sua imensa maioria, transforma este transporte em uma ação, embora extremamente necessária, de imenso risco de ocasionar seu óbito.

A primeira sentença do texto destacado acima reconhece a fragilidade do estado de saúde dos pacientes que serão direcionados aos leitos de UTI licitados e o "dever" de a empresa participante do pregão de exercer as atividades no Município para garantir, ou minimizar o risco de morte do paciente em longos trajetos até as unidades fora de Petrópolis.

Veja-se licitação que gerou o Contrato de Prestação de Serviços oriunda do processo administrativo n. 42.274/19, Pregão Presencial 020/19, que pactuou a utilização de outros 20 (vinte) leitos, nos mesmos moldes deste ora em comento, sendo certo afirmar que vários licitantes de outros Municípios, distantes, em condições ideais, em cerca de 1h. (uma hora) (Duque de Caxias) e 4h. (quatro horas) (Cantagalo), deram lances ignorando que cada minuto é crucial para o paciente que necessita de cuidad uma UTI e que, as suas vitórias, reduziriam drasticamente as chances de dos transportados,

Assim, este vício de clareza e objetividade na linf participação de entidades que possam prestar o serviço a ser contratado dentro do Município de Petrópolis, torna o certame eivado de nulidade no sentido de não observar a própria indicação da "clausula" de que a natureza do serviço contratado indica a necessidade especial de que seja exercido dentro dos limites territoriais, preservando o bem maior: a vida humana!

Saliente-se que esta tese de impugnação foi manejada em Edital anterior para a contratação de serviço idêntico ao ora impugnado, que mereceu parecer de n. 014/2020 favorável aos seus argumentos e à ilegalidade da referida disposição, da

lavra da eminente Assessora Jurídica Chefe da Secretaria de Administração de Recursos Humanos, Dra. Simone Bittencourt Baptista (DOCUMENTO 6).

111. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antiuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 03/05/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.